

Assiste razão ao recorrente. Denúncia que preenche os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal. Patente justa causa para a deflagração da Ação Penal. Analisando o acervo probatório, vê-se que há indícios mínimos de autoria e materialidade, constituindo crime, em tese, as condutas imputadas aos acusados. A apuração dos fatos ocorrerá durante a instrução criminal, com a apreciação das provas, permitindo ao mesmo o exercício da ampla defesa. Fase processual que vige o princípio do in dubio pro societatis. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO para RECEBER a denúncia quanto a todos os delitos, determinando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença final. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**055. APELAÇÃO 0248463-88.2017.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0248463-88.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00253949 - APTÉ: GUSTAVO GUEDES DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: CAMILA DE PAULA PEIXOTO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - Art. 155, § 4º, IV (2X), n/f do art. 71, todos do CP. Pena: 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa. Regime fechado. Apelante, em concurso de ações e desígnios com a corré, sua ex companheira, subtraiu 05 pares de sandálias Zaxy, no valor total de R\$250,00, de propriedade do estabelecimento comercial Di Santini. Trinta minutos depois, retornaram ao mesmo estabelecimento e subtraíram mais 04 pares de sandálias Zaxy, no valor total de R\$200,00. Os delitos foram praticados em continuidade delitiva. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição dos furtos qualificados. Impossibilidade. Materialidade e autoria sobejamente demonstradas. APF. Auto de Apreensão. Declaração da testemunha de acusação. Funcionário da loja. Alertado pelos clientes sobre os dois furtos ocorridos na loja, num lapso temporal de 30 minutos. De acordo com a dinâmica, a corré pegava os produtos e repassava para o apelante, o qual ficava na porta da loja dando cobertura para ela. A testemunha afirmou que, na segunda vez, passou a seguir o apelante e a corré desde a praça de alimentação, vindo a abordá-los no estacionamento do shopping. Foi dito que o apelante estava segurando a bolsa com os objetos furtados. Que no segundo furto eles pegaram uns cinco pares, mas no estacionamento a corré trouxe os outros pares, relativos ao primeiro furto. Negativa de autoria. Não merece acolhida a versão defensiva de que o apelante não tinha ciência dos furtos praticados por sua ex companheira. A testemunha confirmou que logo após ser preso o apelante confessou o delito, aduzindo inclusive que era a primeira vez que furtava no local. No mesmo sentido o policial militar, que conduziu ambos à Delegacia, confirmou que em sede policial o apelante havia confessado o delito. Súmula nº 70 TJERJ. A defesa não foi capaz de ilidir os fatos imputados na denúncia. Incidência da causa especial de aumento decorrente do concurso de agentes. Restou comprovando que o apelante efetivamente subtraiu as sandálias em comunhão de ações e desígnios com a corré. Bens recuperados. Furtos consumados. Praticados em continuidade delitiva. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**056. APELAÇÃO 0259522-73.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0259522-73.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00439999 - APTÉ: MARCELO DINIZ DELOCA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSISTAC: ALLAN DE ALMEIDA BRITO ARAUJO ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO BRITO ARAUJO OAB/RJ-054391 **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Demonstrando as provas dos autos que o recorrente, em comunhão de ações e desígnios com outro elemento não identificado, mediante grave ameaça, consistente no proferimento de palavras de ordem, subtraiu os bens da vítima, impossível se revela o acolhimento do pedido de absolvição. Nenhum reparo estão a merecer as penas-base, eis que ditas sanções foram corretamente fixadas um pouco acima dos mínimos legais, com devida fundamentação, notadamente no exacerbado grau de reprovabilidade da conduta desenvolvida pelo apelante. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**057. APELAÇÃO 0281642-13.2017.8.19.0001** Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0281642-13.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00474318 - APTÉ: JONATHAN GABRIEL RODRIGUES BARROS ADVOGADO: LUIS LAGO DOS SANTOS OAB/RJ-081588 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: CRIMES CONTRA A SAÚDE E CONTRA A PAZ PÚBLICAS. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. Indicando fartamente os elementos de prova dos autos que o apelante, devidamente associado, de forma estável e permanente, ao adolescente infrator e aos demais traficantes integrantes da facção criminosa, que domina o local dos fatos, para a prática reiterada do tráfico, transportava, trazia consigo e guardava os entorpecentes apreendidos, impossível se revela o acolhimento do pedido de absolvição dos crimes. Inviável o pleito de redução das reprimendas aplicadas ao apelante, eis que as básicas foram fixadas nos mínimos legais, sendo corretamente majoradas na terceira fase da dosimetria de 1/3 (um terço), pela presença de 2 (duas) causas especiais de aumento previstas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/06. Cabe ressaltar que a referida fração revela-se adequada ao caso concreto, estando em consonância com as circunstâncias em que os delitos foram praticados. Por fim, mostra-se incabível o abrandamento do regime prisional estabelecido na sentença, estando adequado ao quantum total da pena corporal estabelecida e às circunstâncias em que se deu a prisão do apelante, sendo que o regime menos gravoso não seria suficiente para a prevenção e repressão de tão graves delitos. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**058. APELAÇÃO 0281835-28.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0281835-28.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00352908 - APTÉ: BRUNO SOUZA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - Art. 157, §2º, I e II, do CP. Pena: 05 anos, 06 meses de reclusão e 13 dias-multa. Regime fechado. Narra a denúncia que o Apelante, de forma voluntária e consciente, irmanado em ações e desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, para si e seu comparsa, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo e dizeres intimidadores, uma motocicleta Honda/Bros 150 pertencente à vítima Liliane Valência da Rosa. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição. Impossibilidade. Prova robusta. Materialidade bem positivada. Reconhecimento da autoria pela vítima no local do flagrante, em sede policial e em sede judicial. Depoimento dos policiais em sede policial reforça o depoimento da vítima prestado em juízo. Verbete nº 70 do TJRJ. Crime consumado. Inversão da posse da res. O recorrente negou a imputação em sua autodefesa.